AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA/RS

PROCESSO Nº 5001627-64.2017.8.21.0141/RS
INVENTÁRIO DE MANOEL DA SILVA MATOS E BENTA OLIVEIRA DE MATOS

GUILHERME CAPRARA, inventariante judicial nomeado nos autos do processo de inventário judicial acima indicado, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:

1. ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Inicialmente, como forma de profissionalizar ainda mais a administração dos processos em que atua, o signatário instituiu a pessoa jurídica especializada Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. (CNPJ nº 24.593.890/0001-50).

Deste modo, informa que aceita o encargo conferido, oportunidade na qual agradece a confiança depositada pelo Juízo e promete desempenhar a função com a presteza exigida, requerendo seja determinada a substituição deste Inventariante Judicial pela pessoa jurídica de Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), cujo profissional responsável pela condução do processo de inventário será o Dr. Guilherme Caprara, OAB/RS 60.105.

Por fim, no intuito de regularizar o encargo a que fora nomeado, postula pela juntada do Termo de Compromisso devidamente assinado, observada desde já alteração postulada.

2. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de processo de inventário ajuizado por PATRÍCIA OLIVEIRA DE MATOS em razão dos bens deixados pelo falecimento de MANOEL DA SILVA SANTOS, ocorrido em 27/05/1996, e de BENTA OLIVEIRA DE MATOS, ocorrido em 21/03/1986. Relatou, em síntese, que os extintos eram casados, não sendo de seu conhecimento a existência de testamento. Requereu a abertura de inventário com a sua nomeação como inventariante. Deduziu pedido de gratuidade judiciária. Anexou documentos (Evento 4, PROCJUDIC1, fls. 02/16).

Determinada a emenda à inicial para corrigir o valor da causa. Deferido o pagamento das custas ao final do processo (Evento 4, PROCJUDIC1, fl. 16).

A parte autora emendou a peça inicial com a indicação do valor da causa correspondente a R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Reiterou o pedido de gratuidade judiciária (Evento 4, PROCJUDIC1, fl. 17).

Deferido o benefício da gratuidade judiciária e nomeada a parte autora inventariante, mediante compromisso. Determinada a apresentação das Primeiras Declarações, com o Plano de Partilha, avaliação dos bens pelo fisco estadual, assim como das certidões negativas de débitos fiscais (Evento 4, PROCJUDIC1, fl. 18).

Termo de inventariante firmado no Evento 1, PROCJUDIC1, fl. 20.

A inventariante anexou aos autos as Primeiras Declarações, oportunidade em que indicou a existência de 07 (sete) filhos dos inventariados, sendo 03 (três) deles falecidos. Destacou a existência de direitos de posse sobre os imóveis localizados na Rua General Osório, n.º 64, “e outros”. Ressaltou que, por se tratar de direitos possessórios, acredita que estes são relativos à “parte dos lotes 20 e 23 e a totalidade dos lotes 21 e 22, todos da quadra 21ª, do Bairro Santa Luzia, de Capão da Canoa, RS”. Indicou o respectivo Plano de Partilha. Requereu a designação de audiência de conciliação, assim como a realização de perícia na área de topografia (Evento 4, PROCJUDIC1, fls. 26/29).

Determinada a citação dos demais herdeiros (Evento 4, PROCJUDIC1, fl. 30).

DULCINÉA SILVA DE MATOS e RICARDO SILVA DE MATOS apresentaram manifestação em face das Primeiras Declarações apresentadas, pontuando, em síntese, a sua condição de herdeiros. Impugnaram os bens arrolados sustentando que aqueles descritos nas Primeiras Declarações não são de titularidade dos extintos, pelo que pugnaram pela sua retificação. Sustentaram tratar-se de inventário negativo. Postularam a retificação das Primeiras Declarações, assim com a decretação de inventário negativo. Anexaram documentos (Evento 4, PROCJUDIC2, 3, fls. 44/91).

Determinada a intimação da inventariante para indicar os endereços de citação dos demais herdeiros não citados (Evento 4, PROCJUDIC2, fl. 92, 97).

Diante da inércia da inventariante nomeada, determinada a intimação dos demais herdeiros para dizerem do interesse no prosseguimento do processo (Evento 16).

Os herdeiros DULCINÉA SILVA DE MATOS e RICARDO SILVA DE MATOS postularam o prosseguimento do processo reiterando o pedido de declaração de inexistência de bens a partilhar (Evento 21).

Removida a inventariante do encargo e determinada a intimação dos herdeiros DULCINÉA SILVA DE MATOS e RICARDO SILVA DE MATOS para indicarem novo inventariante (Evento 24), o que foi reiterado nos Eventos 33 e 47.

Diante da inércia dos herdeiros, nomeado o Dr. GUILHERME CAPRARA inventariante judicial. Fixados honorários em favor do inventariante judicial no valor de 3% do valor do monte-mor ou, acaso irrisórios, no valor de dois salários mínimos, a serem pagos pelo espólio (Evento 61).

É, no que importa, o relatório do processo.

2. DAS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA O ADEQUADO ANDAMENTO DO PROCESSO E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO

Após análise detida dos autos, infere-se que a discussão travada pelos herdeiros permeia a existência de direitos de posse sobre os imóveis indicados na inicial, o que, até o presente estágio do processado, não se confirma.

Note-se que os fatos trazidos na inicial não se confirmam pelos documentos anexados, tratando-se de matéria de alta indagação que deve ser discutida em sede de ação própria (art. 612, CPC[1]), já que se trata, e tese, de direitos possessórios sobre bens imóveis alheios, consideradas as matrículas anexadas pelos herdeiros DULCINÉA SILVA DE MATOS e RICARDO SILVA DE MATOS.

Contudo, não há certeza sobre a situação narrada na inicial, o que impede o prosseguimento inventário e a confecção de Plano de Partilha e demais consectários legais, ao menos por meio do Inventariante Judicial.

Logo, diante do que ora se apresenta de fato, trata-se, pois, de inventário negativo.

Acerca do tema já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO NEGATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. Ainda que não exista previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem o processamento de inventário negativo quando há necessidade de regularização da representação do espólio em outros processos judiciais, bem como para dar certeza acerca da inexistência de bens a transmitir à sucessão. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJ-RS - AC: 50027347320208210001 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 08/04/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021)

[1] Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

De se dizer que, uma vez demonstrado interesse pelos herdeiros, cumpre a estes, a par dos fatos supostamente experimentados por seus genitores, ajuizarem ação respectiva com o objetivo de ver declarado eventual direito sobre os indigitados imóveis.

Não obstante isso, por certo que, antes de se poder declarar o inventário como negativo, **todos os herdeiros devem ser citados**, de modo que possam ofertar suas objeções ou simplesmente concordar com circunstância delineada pelo Inventariante Judicial, a dar ensejo, então, à declaração pretendida pelos herdeiros DULCINÉA SILVA DE MATOS e RICARDO SILVA DE MATOS.

Quanto aos herdeiros, confeccionamos o seguinte quadro, que permite a análise da ordem de vocação hereditária:

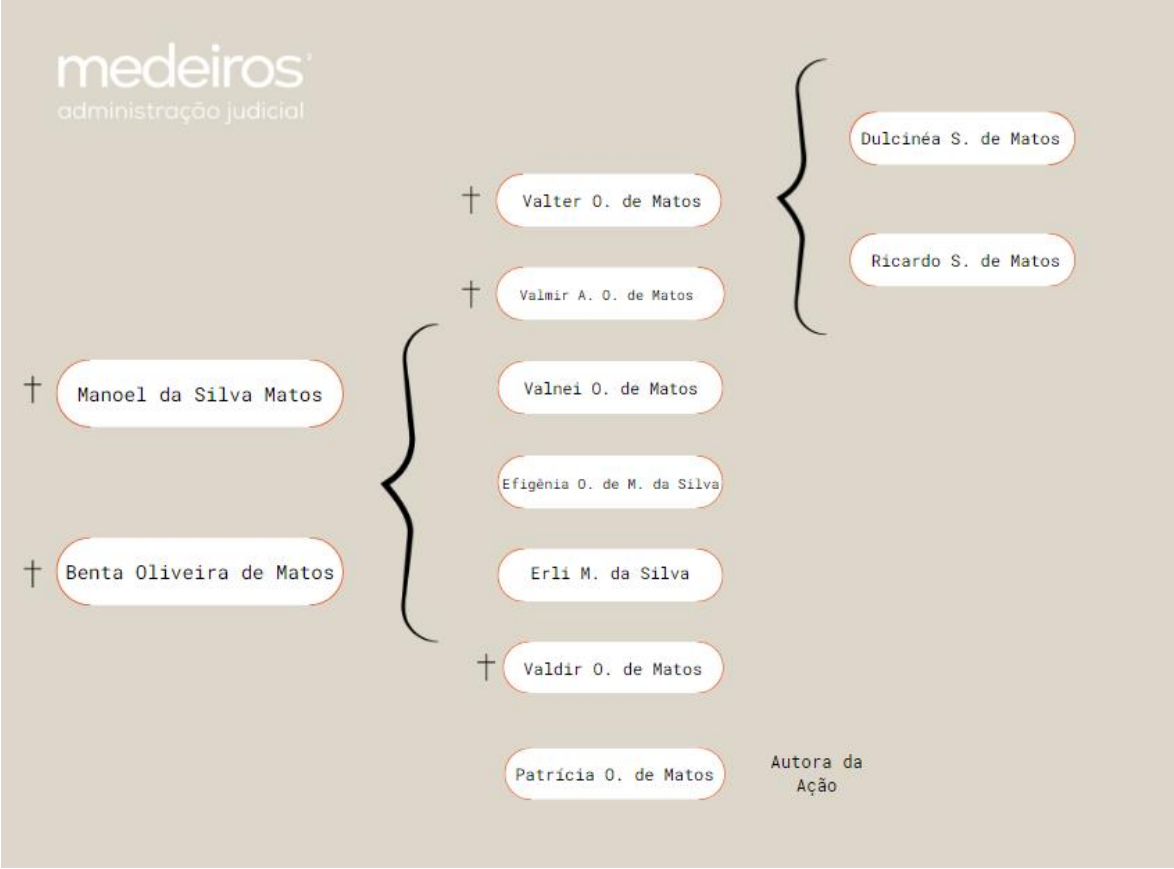

Relativamente às citações, temos o seguinte quadro até então:

HERDEIRO(A)	CITAÇÃO	FL.
Efigênia O. M. da Silva	Recebida por terceiro	35, verso
Sucessão de Erli M. da Silva	Recebida por terceiro	38, verso
Sucessão de Valdir O. de Matos	Recebida por terceiro	39, verso
Valnei O. de Matos	Recebida pelo próprio	40, verso
Sucessão de Valter O. de Matos	Recebida por terceiro	43
Valmir A. O de Matos	AR. não anexado aos autos	-

Desta forma, infere-se que VALDIR OLIVEIRA DE MATOS e VALMIR ANTÔNIO OLIVEIRA DE MATOS não restaram citados, sendo que EFIGÊNCIA DE OLIVEIRA DE MATOS DA SILVA teve a sua citação recebida por terceiro. Quanto às sucessões de ERLI MATOS DA SILVA e VALDIR OLIVEIRA DE MATOS, a citação foi recebida por terceiros, não havendo identificação dos respectivos sucessores.

Já a SUCESSÃO DE VALTER OLIVEIRA DE MATOS veio aos autos e apresentou manifestação acerca das Primeiras Declarações prestadas por PATRICIA OLIVEIRA DE MATOS, herdeira e autora do pedido de inventário.

Note-se que não há informações nos autos no sentido de que se possa cerificar a titularidade da sucessão daqueles que foram citados por terceiros, sendo, por isso, no entender do Inventariante Judicial, necessária a sua citação editalícia, como forma de angularização do processo e, consequentemente, a sua finalização.

3. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se o Inventariante Judicial pelo recebimento das considerações para:

(a) Requerer a substituição do Inventariante Judicial pela pessoa jurídica de Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), tendo como representante o Dr. Guilherme Caprara, OAB/RS 60.105;

(b) Anexar aos autos o Termo de Compromisso devidamente assinado pela Inventariante Judicial, por meio de seu advogado responsável, Dr. Guilherme Caprara, OAB/RS 60.105;

(C) Determinar a citação por edital dos seguintes herdeiros: EFIGÊNIA OLIVEIRA DE MATOS DA SILVA, SUCESSÃO DE ERLI MATOS DA SILVA, SUCESSÃO DE VALDIR OLIVEIRA DE MATOS e VALMIR ANTÔNIO OLIVEIRA DE MATOS.

(D) Uma vez citados os herdeiros, decorrido o prazo sem manifestação, a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil;

(e) Por fim, que prolatada sentença declaratória de inexistência de bens em nome dos ESPÓLIOS DE DULCINÉA SILVA DE MATOS e RICARDO SILVA DE MATOS.

É como se manifesta a Inventariante Judicial.

Capão da Canoa/RS, 20 de janeiro de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Guilherme Caprara
OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 |
OAB/SP 306.195